



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45-A DE 2019**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Newton Cardoso Jr.)

Altera o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A de 2019, para acrescentar na Constituição Federal, dispositivo que prevê que a extinção do voto de qualidade no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Art. 1º. Inclua-se onde couber a seguinte Emenda aditiva ao art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45-A de 2019:

“Art. X. Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais do CARF, serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes, em igual número, devendo-se, no caso de empate nas deliberações, aplicar-se a interpretação mais favorável ao contribuinte, podendo a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressar com ação judicial na hipótese de decisão administrativa definitiva.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo inserir na Constituição garantia processual aos contribuintes em face da prática fiscal nefasta do “voto de qualidade” dos representantes da Fazenda.

Criado em 2009, o CARF, que julga recursos voluntários, de ofício e de natureza especial, constitui órgão colegiado e paritário, integrante do Ministério da Economia,

composto por representantes da Fazenda Nacional e representantes dos contribuintes, quatro cada.

Como as unidades são colegiadas e paritárias, pode haver empate em alguma decisão. Nesse caso, segundo disposto no § 9.º do art. 25, do referido Decreto, o desempate é feito por meio do voto de qualidade dos presidentes das turmas, câmaras e turmas especiais do CARF, os quais são, necessariamente, representantes da Fazenda Nacional.

Com a atual previsão, o direito a voto de qualidade dos presidentes de turma do CARF dá ao Fisco dois votos nos julgamentos, já que o Presidente de Turma, por força do já citado artigo 25, § 9º do Decreto n. 70.235/72, tem a prerrogativa de proferir, além do voto ordinário, o voto de qualidade, o que fere os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, bem como está em franca contrariedade ao artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, valendo-se desta prerrogativa, os Presidentes de Turma, que, reitere-se, são, necessariamente, representantes da Fazenda Nacional, têm proferido voto e, em um segundo momento, no caso de empate, revertido o resultado do julgamento com novo voto (de qualidade), quase sempre em desfavor dos contribuintes.

Com o objetivo de buscar uma decisão mais imparcial no julgamento dos processos fiscais em âmbito administrativo, é que se propõe a presente Emenda, com vistas à extinção do voto de minerva do presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nas decisões sobre processos fiscais, privilegiando a interpretação mais favorável ao contribuinte em caso de empate, com a possibilidade de a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressar com ação judicial, o que beneficiará toda a sociedade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019

Newton Cardoso Jr.
Deputado Federal (MDB/MG)